



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA
R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Concorrência Eletrônica n. 17/2024
Processo Administrativo n. 996462/2024

A empresa **D TRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, com sede à AV. COUTO MAGALHÃES N 450, BAIRRO CENTRO NORTE - Várzea Grande /MT, e-mail: contato@dtresmt.com.br, por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Concorrência Eletrônica n. 17/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10.1, do Edital, ao qual menciona que a impugnação deve ser protocolada até 03 (três) dias úteis da data de abertura do certame.

Sendo assim, considerando que a sessão de início da disputa está marcada para o dia **06 de novembro de 2024**, apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Várzea Grande/MT o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência Eletrônica n. 17/2024, pois, algumas cláusulas, a seguir demonstradas, dispostas no instrumento convocatório são, meramente, restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo edital.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de retirar do referido instrumento as regras limitadoras da competição que serão demonstradas a seguir.

III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Várzea Grande/ MT , através da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, do tipo menor preço por item, na modalidade de Concorrência Eletrônica, tombada sob o n. 17/2024, objetivando a *“a Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para atender a demanda do Município de Várzea Grande - MT, de acordo com as especificações descritas neste Edital e seus anexos a ser executada no regime de empreitada por preço unitário.”*

Após o oportuno acesso ao Edital, e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se exigências limitadoras para fins de comprovação de qualificação técnica, que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n.º 14.133/21, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Nesse sentido, demonstrar-se-á que alguns itens do Edital devem ser revistos, diante da patente ilegalidade, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição, estabelecidos no art. 37, XXI e *caput* da Constituição Federal.

Assim, cumpre destacar que o item o item **8.8.5.1** exige ilegalmente a apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação do serviço de **IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L**, todavia, o valor individual do item correspondente a apenas **1,41%** do total.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a retirada da exigência de atestados, referente ao item acima mencionado no instrumento convocatório, diante da ilegal exigência da documentação na fase de habilitação das licitantes.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

IV.1 – Das exigências ilegais quanto à qualificação técnica (item 8.8.5.1). Da restrição da competitividade. Afronta aos Princípios da Administração Pública

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, sujeitou-o aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 5, da Lei n. 14.133/21, observe-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Nessa esteira, o art. 62 da referida Lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, o procedimento licitatório tem como prioridade essencial a competição, vedando expressamente a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame.

A habilitação dos licitantes tem como objetivo reunir elementos para aferir sua idoneidade e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Assim, deverão ser formuladas exigências de habilitação preliminares que, segundo a natureza do objeto licitado e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

A finalidade da licitação é garantir que a Administração celebre contratos em condições mais vantajosas. A *competição* entre interessados na contratação garante a obtenção, pelo Poder Público, de condições economicamente mais vantajosas. O da competição é tão importante — simplesmente decisivo — que sua violação é inclusive tipificada como *crime* no art. 337-E, da Lei n. 14.133/21¹.

No caso em apreço, o Edital exige para fins de comprovação de qualificação técnica, a demonstração de um item equivalente a 1,41% do valor total dos serviços, quais sejam, a IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L, conforme, ilustramos abaixo:

¹ Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

8.8.5.1. Para fins da comprovação de que trata o item anterior, as certidões ou os atestados, foram selecionados os itens de valor significativo e maior relevância técnica, e deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: (Art. 94, §2º, Incisos I e II, do Decreto n.º 81/2023.).

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E FLUVIAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, DE FEIRAS LIVRES, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO COM GPS	Toneladas	3.253
OPERAÇÃO DE ECOPONTOS	Equipe	3
IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L	und/mês	3

Ocorre que, repise-se, após análise detida do edital e seus anexos foi possível constatar que o referido serviço possui um valor individual correspondente a **1,41%** do total da proposta, conforme a tabela de composição financeira disponibilizada no próprio edital, sendo esse valor notoriamente inferior ao parâmetro estabelecido pela Lei de Licitações.

Nos termos do **art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021**, a exigência de atestado de capacidade técnica deve restringir-se apenas à parcela de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, ou seja, àquelas com valor superior a **4%** do valor total ou que representem ao menos **50% das parcelas** descritas no caput do artigo.

No caso em tela, o serviço que a administração exige atestado de capacidade técnica não se enquadra nessas condições, pois corresponde a apenas **1,41%** do total, estando, portanto, **fora do limite legal** que autoriza a exigência de tal documentação, vejamos:

QUADRO GERAL DE QUANTIDADES E PREÇOS POR SERVIÇO						% de Participação
ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR MENSAL (R\$)	
1	COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E FLUVIAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE FEIRAS LIVRES, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO COM GPS, ATÉ O DESTINO FINAL	ton/mês	R\$ 324,57	6.506,50	R\$ 2.111.814,71	78,00%
2	IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ECOPONTOS	equipe/mês	R\$ 48.425,36	7,00	R\$ 338.977,50	12,52%
3	COLETA MECANIZADA COM MUNCK E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DEPOSITADOS EM CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS ATÉ O DESTINO FINAL	remoção/mês	R\$ 1.409,58	70,00	R\$ 98.670,78	3,64%
4	IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L	und/mês	R\$ 5.459,09	7,00	R\$ 38.213,63	1,41%
5	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	mês	R\$ 119.718,18	1,00	R\$ 119.718,18	4,42%
TOTAL MENSAL					R\$ 2.707.394,79	

Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%.

Os artigos 63 a 67, da Lei n. 14.133/21, por sua vez, detalham o rol dos documentos que podem ser exigidos referentes a cada um dos itens dispostos no art. 62 da mencionada lei. Esse rol é taxativo, dispondo apenas de exigências mínimas e indispensáveis ao certame licitatório.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Tomando por base a premissa acima exposta, verifica-se que o edital de Concorrência Eletrônica 17/2024 dispôs as condições de qualificação técnica em desacordo com a lei e a jurisprudência.

Sobre essa fase de habilitação, **Marçal Justen Filho**² pondera que:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

No presente caso, a ilegalidade reside nos requisitos para qualificação técnica. O art. 67, da Lei n. 14.133/21, trata da documentação que a Administração Pública pode solicitar do Licitante na fase de habilitação técnica.

Para essa análise, a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 67, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ressaltando o §1º qual seja:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

² Justen Filho, Marçal. – **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 2004, p.383



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA
CNPJ: 26.574.991/0001-00

Assim, exigência de atestado de capacidade técnica para serviços que não atendem aos parâmetros legais, como é o caso, constitui **cláusula restritiva** de competitividade, violando o princípio da isonomia e da ampla concorrência, conforme previsto nos artigos **5º** e **37, inciso XXI da Constituição Federal**, bem como no artigo **5º da Lei nº 14.133/2021**.

Exigir tal documentação para serviços de valor irrelevante prejudica a competitividade do certame, afasta potenciais licitantes e onera de forma desnecessária os participantes, indo de encontro aos objetivos da Lei de Licitações, que busca assegurar contratações públicas mais acessíveis, transparentes e competitivas, razão pela qual resta impugnado o item 8.8.5.1 no tocante a exigência de atestado de capacidade técnica para implantação de contêineres semienterrados e/ou soterrados, por ser medida da mais lidima justiça.

Conforme já fartamente demonstrado, o rol dos documentos referentes à habilitação da licitante é taxativo, não admitindo que o Ente Público faça exigências além daquelas previstas na Lei, sob pena de infringir o princípio da legalidade, bem como, de restringir o caráter competitivo da licitação.

Tomando por base a premissa acima exposta, verificamos que no Edital da Concorrência Eletrônica n. 17/2024, no item **8.8.5.1**, além da ilegalidade na exigência dos documentos, trouxe condições abusivas, que não encontram previsão na Lei n. 14.133/21, nem na jurisprudência pátria, logo, não podem constar no edital em epígrafe, em obediência ao princípio da legalidade.

O que se tem, portanto, são exigências que implicam na imposição de cláusulas ou condições que geram **frustração do caráter competitivo do certame**.

Isto porque, na prática, essas imposições denotam uma ilegítima intenção da Administração Pública de direcionar o edital licitatório ou mesmo limitar os possíveis licitantes, o que é **ilegal**,

Diante disso, forçoso concluir que **as exigências contidas no item 8.8.5.1 do Edital são verdadeiramente ilegais**; estão à margem da Lei e, portanto, merecem ser extirpadas.

Portanto, torna-se imperiosa a retirada dessa exigência que extrapola os limites impostos pela legislação aplicável, de forma que não se restrinja a competitividade da Concorrência Eletrônica n.º 17/2024, destacando-se que a jurisprudência do c. **TCU** entende pela ilegalidade da exigência, impondo-se de plano a retificação do Edital, retirando dele as disposições ilegais que contrariam o ordenamento jurídico pátrio.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO LTDA

CNPJ: 26.574.991/0001-00

V – REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

A) Seja julgada **procedente e retificado o instrumento convocatório do Concorrência Eletrônica n. 17/2024, a fim de retirar do edital o item 8.8.5.1, que exige ilegalmente a capacidade técnica para a prestação do serviço de IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L;**

B) Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente nos documentos a serem apresentados pelas empresas;

C) Caso a i. Pregoeira não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

Várzea Grande, 30 de outubro de 2024.

D TRÊS INCORPORADORA

CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001